

ÉRICA CRISTINA MOREIRA SOARES

**TRIBUNAL DO JÚRI: democracia e poder judiciário uma relação
possível no ordenamento jurídico brasileiro**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ÉRICA CRISTINA MOREIRA SOARES

**TRIBUNAL DO JÚRI: democracia e poder judiciário uma relação
possível no ordenamento jurídico brasileiro**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEvângelica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Ms. Karla Souza de Oliveira.

ÉRICA CRISTINA MOREIRA SOARES

**TRIBUNAL DO JÚRI: democracia e poder judiciário uma relação
possível no ordenamento jurídico brasileiro**

Anápolis, 22 de Novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me capacitou a concluir o presente trabalho monográfico. Ele, desde o início, plantou em meu coração a certeza de que seria possível, ainda que preciso fosse ultrapassar barreiras e obstáculos que surgissem pelo caminho.

Agradeço também à minha família, especialmente minha mãe, Ivone, que sempre apoia tudo que diz respeito à minha formação, sobretudo este trabalho monográfico.

Sou grata também à minha orientadora, Ms. Karla Souza de Oliveira, pelos ensinamentos e incentivo que sempre estiveram presentes nas orientações. Cada palavra de apoio e encorajamento foram cruciais para que essa conquista se tornasse possível.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o tema tribunal do júri: democracia e poder judiciário uma relação possível no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada é a compilação bibliográfica bem como posicionamento jurisprudencial. Está dividido em três capítulos. O primeiro trata acerca do surgimento do Tribunal do júri, conceito, competência, princípios constitucionais que norteiam este instituto, procedimento e decisões. O segundo trata da participação democrática, conceito de democracia, como o direito reflete na democracia e expõe como é realizada a escolhas dos jurados e o posicionamento doutrinário. Por fim, o ultimo capítulo discorre sobre os direitos e garantias fundamentais, direito de defesa, analisa as propostas de mudanças caso o pacote anticrime seja aprovado e é encerrado com um caso julgado pelo Tribunal do Júri. Deste modo se conclui a importância do júri popular para o exercício da democracia.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Democracia. Cidadania. Participação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – TRIBUNAL DO JÚRI	03
1.1 Contexto histórico.....	03
1.2 Conceito e competência	05
1.2.1 Conceito	05
1.2.2 Competência	06
1.3 Princípios Relativos.....	08
1.3.1 Plenitude de defesa.....	08
1.3.2 Sigilo das votações	09
1.3.3 Soberania dos veredictos	09
1.4 Procedimento e decisões	11
CAPÍTULO II – PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA	14
2.1 Conceito.....	14
2.2 Democracia, Liberdade e Poder	16
2.3 Direito e os reflexos na democracia	17
2.4 Processo de escolha dos jurados e posicionamento doutrinário.....	19
CAPÍTULO III – DEMOCRACIA E PODER JUDICIÁRIO	21
3.1 Direitos e garantias fundamentais	21
3.2 Direito de defesa	23
3.3 Pacote Anticrime e as propostas de mudanças no procedimento do Júri	25
3.4 Julgamento pelo Júri (caso dos irmãos Naves).....	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri foi positivado pela primeira vez na Carta Magna em 1215 e surgiu no Brasil em julho de 1821 com a promulgação do Decreto da Coroa Portuguesa. Desde então sofreram inúmeras mudanças em relação à evolução no poder Judiciário. O presente trabalho tem por objetivo explicar esse instituto, que é um instrumento do exercício da democracia no Brasil.

No que tange à metodologia será utilizado na elaboração da monografia o método de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escrevem sobre o Tribunal do Júri. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em supra mencionado, por meio de consultas a livros periódicos.

O exercício da cidadania e democracia é preconizado na Carta Magna como um direito fundamental, que é exercido de forma direta e indireta. Nos poderes Executivo e Legislativo esse direito é cumprido por meio do sufrágio universal e pelo voto direto. Porém, no que tange ao Poder Judiciário pouco é dito sobre a participação popular neste poder. Ao contrário, essa responsabilidade fica sempre a cabo do Magistrado, sem que a população tenha acesso e voz nos processos tanto cíveis quanto criminais.

No primeiro capítulo se estuda o contexto histórico do Tribunal do Júri no Brasil e em outros países. Será trazido também o conceito, bem como a os crimes que são de competência do conselho de sentença. Ira se discorrer, também, acerca

dos princípios constitucionais que norteiam esse instituto, qual o procedimento é utilizado em plenário e como são prolatadas as decisões do corpo de jurados.

Na sequência, abordará a temática da participação democrática, ao conceituar a democracia, além de tratar acerca da participação democrática em relação a forma de habilitação no procedimento do Tribunal do Júri. Em seguida aborda a democracia a liberdade e poder como fatores preponderantes no Júri. Por fim, se destaca o direito e os reflexos na democracia, bem como a processo de escolha dos jurados.

No terceiro capítulo, será tratado sobre a democracia no âmbito do poder judiciário, além de traçar a as garantias fundamentais e o princípio angular no Tribunal do Júri: A plenitude de defesa. Por último traz possíveis mudanças no procedimento do Júri, por meio do “pacote anticrime”, projeto do Ministro da Justiça. Eo capítulo é fechado com um caso de grande repercussão, que foi julgado pelos populares.

Portanto resta claro que está na essência do ser humano a busca pela Justiça. O tribunal do júri é o instituto que aproxima o cidadão comum do órgãos julgadores e dá ao Conselho de Sentença o direito de representar a sociedade e exercer a democracia por meio de decisões e julgamento de seus pares que cometem crimes dolosos contra a vida.



CAPÍTULO I – TRIBUNAL DO JÚRI

Esse capítulo trata sobre o surgimento do tribunal do júri, bem como seu conceito e competência. Em seguida aborda os princípios norteadores desse instituto e, por fim, elucida seu procedimento e decisões. Deste modo, nesta fase da pesquisa, pretende-se explorar uma visão geral do que vem a ser este órgão do Judiciário brasileiro, e trazer à esse trabalho bases para um posterior aprofundamento do objeto de estudo.

1.1 Contexto Histórico

Diferentemente do que é apontado como origem do Tribunal do júri ele não surgiu na Inglaterra, porém o Júri Brasileiro sofre fortes influências inglesas. Isto porque o Brasil foi colonizado por Portugal e esta nação de alguma forma esteve ligada à Inglaterra. O Brasil Colonial não foi o único que descendeu do Júri britânico. No ano de 1215, com a promulgação da Carta Magna o Júri tornou-se conhecido em países europeus e também nos Estados Unidos da América (CAMPOS, 2015).

A Carta traz em seu artigo 48 o seguinte texto: "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamentos de seus pares, segundo as leis do país." Deste modo vê-se a preocupação do legislador britânico do ano de 1215. Vislumbrava a Justiça plena através da participação direta do povo inglês (RANGEL, 1215, p. 605).

Além da procedência inglesa e de acordo com renomados autores sua origem pode ser também mosaica, grega ou romana dentre outras

civilizações. Guilherme de Souza Nucci diz que “as primeiras notícias do júri podem ser apontadas na Palestina, onde havia, o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população ultrapassasse 120 famílias”. Esses tribunais conheciam processos criminais relativos a crimes puníveis com a pena de morte. Seus membros eram tirados dentre os padres, os levitas, e os principais chefes de famílias de Israel (2013, p. 31).

Ainda sobre o contexto histórico o doutrinador Rogério Lauria Tucci preleciona:

[...] há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontra na lei mosaica, nos dikastas, na Hiliaia (Tribunal dito popular) ou no Areópago grego; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados unidos e depois, de ambos para os continentes europeus e americano(Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. Tribunal do Juri: estudo sobre mais democracia instituição jurídica brasileira (2011, p. 12).

Nota se, portanto, a amplitude e complexidade que envolvem o desenvolvimento deste Tribunal ao longo da evolução das sociedades nas mais distintas épocas da nossa História. O Tribunal do Júri possui íntima ligação com a evolução da sociedade e caminha lado a lado com a democracia. Desde os tempos mais remotos até os dias atuais a coletividade demonstra preocupação em julgar os pares de forma que a sensação de Justiça prevaleça no ordenamento jurídico brasileiro ao trazer a tão sonhada Paz social e a democracia.

No Brasil se pode considerar que o Conselho Popular nasceu em Julho de 1821, com a promulgação de Decreto pela Coroa Portuguesa. O intuito desta norma era fazer com que homens, que não eram juízes togados, conhecessem e julgarem crimes cometidos por abuso da liberdade de expressão. Missão que para alguns foi considerada uma forma de reprimir a imprensa (SILVA, 2013).

O contexto histórico do Tribunal é demasiadamente extenso, visto ter passado por inúmeras civilizações ao longo da história da humanidade. No Brasil houveram alterações neste procedimento inúmeras vezes desde primeira Carta Magna até a atual Constituição cidadã promulgada no ano de 1988. Por esse motivo

nos ocuparemos em explanar somente o Tribunal do Júri nos moldes na Lei Maior vigente no país.

Findado o período da ditadura militar o Poder Público entendeu, acertadamente, ser necessária a convocação de uma Assembleia constituinte para que uma nova Lei Maior regesse o país que voltara a ser uma Democracia. Promulgada em 1988 e apelidada de Constituição Cidadã trouxe em seu texto a instituição do Tribunal do Júri como um direito e garantia fundamental, e ainda tornou uma cláusula pétrea. Além de ser o Tribunal do Júri um direito social de julgar ele é também a garantia do direito à liberdade e julgamento justo do réu.

Assim como os outros órgãos do Poder Judiciário, o Júri tem previsão Constitucional, todavia, não foi introduzido no capítulo do poder judiciário e sim no dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (artigo 5º, XXXVIII). Logo resta provado que o Tribunal do Júri vai além de uma questão meramente processual e integra o direito à cidadania (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal em seu conhecido artigo 5º, no inciso XXXVIII institui princípios específicos basilares do Júri, (plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos). Todavia serão estudados a diante de forma mais abrangente, com fim de entender a importância e alcance de tais princípios norteadores deste procedimento.

1.2 Conceito e Competência

1.2.1 Conceito

O Júri constitui se em um órgão do Poder Judiciário de primeira instância, oriundo da Justiça comum. É composto de um juiz togado, responsável por presidir a sessão e vinte e cinco cidadãos comuns, que após sorteio são escolhidos sete para formarem o Conselho de Sentença. Esse colegiado de juízes leigos são incumbidos de julgar o acusado de crime doloso contra a vida, usando de seu livre convencimento e sem a necessidade de justificar sua decisão (CAMPOS, 2015).

O Júri é um procedimento especial bifásico, na primeira fase o juiz de direito do juízo singular irá analisar o caso e decidir por receber ou rejeitar a inicial. Sendo observado indícios mínimos de autoria e materialidade de crime doloso contra a vida o processo será submetido ao procedimento especial do Júri (MARCÃO, 2016).

A primeira fase, também chamada de instrução preliminar, é, em resumo, a fase que ocorre entre o recebimento da denúncia oferecida pelo ministério público ou queixa-crime oferecida pela vítima ou representante (em caso de inercia da promotoria) e a decisão de pronuncia. Pronunciado o acusado da se início o processo (LOPES, 2016).

Após o recebimento da denúncia o juiz deverá citar o réu para que este apresente respostas escrita à acusação. Momento em que irá, também, arrolar testemunhas (oito por réu), arguir preliminares, juntar documentos e pleitear provas. Está defesa é uma imposição legal, devendo o magistrado nomear advogado dativo para faze lá em caso de não ter sido oferecida, sob pela de nulidade de atos processuais futuros.

Seguindo a primeira fase do Tribunal do Júri, após apresentada a resposta à acusação é dada vista ao Ministério Público para que ele rebata teses alegadas, conheça documentos e provas juntadas. Em seguida o juiz togado determinará audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e produção de provas requerida pelas partes (LOPES, 2016).

Inicia-se o julgamento em plenário, segunda fase, com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. O juiz togado, atuante como presidente do Tribunal do Júri, recebe os autos e determina a intimação do Ministério Público ou requerente e do defensor. Em cinco dias devem apresentar rol de no máximo cinco testemunhas para depor em plenário bem como juntar documentos e postular diligencias, se assim o quiserem (CAPEZ, 2014).

1.2.2 Competência

Como já escrito nesta pesquisa, o Tribunal do Júri foi reconhecido pela Constituição federal de 1988 sendo preconizado em seu artigo 5º, inciso XXXVIII. Ainda neste artigo, na alínea “d” é estabelecida a competência desta corte, qual seja, julgar crimes dolosos contra a vida. Observa-se que o instituto do júri não foi disposto junto ao capítulo que trata do Poder Judiciário. Antes foi elevado à um direito e garantia individual, além de ser também protegido de *status* de cláusula pétrea. Ao complementar o determinado na Carta Maior o CPP traz em seu texto, de forma mais detalhada, o que compete ao Tribunal do Júri julgar (LOPES, 2016).

Vale destacar que a competência oriunda da natureza da infração é regulada por leis de organização judiciária, com a ressalva de competência privativa no Tribunal do Júri. O artigo 74, § 1º do CPP disciplina que os crimes dolosos atentatórios à vida cabe ao Júri julgar, mesmo que cometidos de forma tentada. O que gera uma exceção à regra e transfere para o Tribunal do Júri a competência, pela natureza da infração, em casos dos crimes supra mencionados.

A abrangência da competência do tribunal do júri já foi objeto de discussão, com a finalidade de alcançar qualquer crime em que o bem jurídico tutelado tivesse relação com a vida humana. Entretanto, não foi ampliada a competência, isso porque o rol que define o alcance de sua competência é taxativo e não admite sequer a analogia. Portanto, nenhum outro crime que não esteja descrito Capítulo I, Título I da parte especial do código penal é julgado pelo procedimento especial do Júri. Salvo o crime de genocídio tipificado na Lei nº 2.889/1956, art. 1º, a, c e d. Cujo *iter criminis* equivale ao de crime doloso contra a vida (NUCCI, 2018).

Posto isto, os crimes que estão sob a competência do Tribunal do Júri são os tipos penais: Homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (artigo 121, § 1º); qualificado (art. 121 § 2º); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124, 125, 126 e 127) e genocídio, além desses crimes na forma tentada e/ou conexos (NUCCI, 2018).

Parte da doutrina remonta o pensamento de que outros crimes que relacionam-se com os crimes dolosos contra a vida, por exemplo, o roubo seguido de morte, também deveriam ser de competência do Júri. Entretanto a jurisprudência

já se posicionou por meio da súmula vinculante número 603 dispondo o seguinte: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri” (BRASIL, 1984).

Vale destacar também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à Competência Constitucional por prerrogativa de foro. Crimes praticados por pessoa dotada de prerrogativa de foro, em razão de função que exerce, é julgada originalmente pelos Tribunais. Em contra partida a Súmula 721 de STF dispõe que: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual”.

Destarte, a prerrogativa estabelecida somente em âmbito estadual é suprimida pela estabelecida pela Constituição Federal, logo o Júri passa ser competente para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por agentes que praticaram crimes dolosos contra a vida. Uma exceção à regra de que algumas pessoas em razão de sua função devem ser processadas pelos Tribunais.

1.3 Princípios relativos

A Lei maior estabelece implicitamente princípios norteadores para o funcionamento do Júri. São eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci (2018) “Juridicamente, o princípio é, sem dúvida, uma norma, porém de conteúdo abrangente, servindo de instrumento para a integração, interpretação, conhecimento e aplicação do direito positivo”. Portanto, o que é assegurado ao Tribunal do Júri pela Constituição deve ser observado em todo o procedimento.

1.3.1 Plenitude de defesa

A todo cidadão que se torna réu em um processo é garantido o direito à ampla defesa e o contraditório, princípios constitucionais notórios. Entretanto no Tribunal do Júri esse direito à defesa sofre algumas alterações em benefício do acusado. Isto para que seja oportunizado a ele uma defesa não apenas ampla, mas

também Plena. A esse respeito o estimado doutrinador Guilherme de Souza Nucci preleciona: “A *forma plena* da defesa tem maior altitude que a *ampla* defesa, visto que a primeira realiza-se no contexto do Tribunal Popular, enquanto a segunda destina-se a qualquer corte togada criminal” (2018, *online*).

No caso do acusado que será julgado por um Colegiado de juízes leigos esses princípios inerentes à defesa são ainda mais abrangente. Visto que todo o procedimento é conduzido basicamente de forma oral e não é dotado de grande técnica. Motivo pelo qual exige se do defensor uma impecável atuação, para que seja garantido ao réu a possibilidade de uma defesa condizente com a magnitude da soberania de decisão do Tribunal do Júri.

Para Fernando Capez a plenitude da defesa implica no exercício da defesa em uma dimensão ainda maior do que a ampla defesa. Seguindo o pensamento do renomado autor a Plenitude de defesa possui duas vertente. A primeira é a defesa técnica, preconizada no artigo 497 do CPP, que autoriza o defensor a apelar por argumentação extrajurídica, emocional, não técnica dentre outras. A segunda diz respeito à autodefesa, onde no momento do depoimento pessoal o acusado pode levantar sua própria tese defensiva (CAPEZ,2014, p 215).

Aproveitando a menção à autodefesa vale ressaltar o que diz Aury Lopes Júnior “o interrogatório deve ser tratado como um verdadeiro ato de defesa, em que se dá oportunidade ao imputado para que exerça sua defesa pessoal”. Complementando a ideia do autor citado no parágrafo anterior, mesmo tendo sido escrita visando o estudo do procedimento comum alcança o procedimento especial do Júri (2016, p.365).

Por fim vale lembrar a importância do Princípio da Plenitude de Defesa e sua extrema relevância. De tal modo que caso o defensor não cumpra de forma excelente o Juiz togado poderá dissolver o conselho e o declarar indefeso por ineficiência da defesa. Esse padrão deve ser cumprido, tendo em vista que as chances de recurso em caso de condenação é limitada e uma atuação não plena diminui as possibilidades do pronunciado ser absolvido.

1.3.2 Sigilo das votações

Os cidadãos que atuam como jurados manifestam sua decisão por meio do voto proferido em respostas aos Quesitos. Esse voto é mantido em sigilo para que se resguarde a segurança do jurado bem como a Justiça das decisões. Fala se em resguardar as justiça das decisões porque sendo o réu impossibilitado de saber quem votou a favor de sua condenação, por exemplo, não irá interferir na decisão do júri usando de ameaça ou intimidação.

O ambiente usado para essa deliberação é chamado de “sala secreta”. É neste local, reservado e sem comunicação exterior, onde o conselho de sentença procede com a votação que irá determinar a inocência ou culpa do acusado. Além de vedado o contato externo, para garantir que de fato a votação seja sigilosa, o Júri não discutem o caso nem mesmo entre si e dentro da sala secreta (CAMPOS, 2015).

Logo, o entendimento de que esse sigilo não fere o princípio da publicidade já está consolidado. Encontra se respaldo na Constituição Federal, pois ela afirma que não é absoluta essa publicidade, podendo ser restrita em caso de interesse social. Por ser um colegiado de juízes leigos não dotados de técnica para julgar, a influência externa pode contaminar sua decisão (CAMPOS, 2015).

1.3.3 Soberania dos veredictos

O pesquisador José Armando da Costa Júnior (2007), ao mencionar em seu trabalho o entendimento de Frederico Marques Costa, escreve que existe uma divisão na competência no Tribunal do Júri. Enquanto o colegiado de juízes de fato prolata a decisão de inocência ou culpa do réu, o Juiz Presidente homologa essa decisão por meio da sentença por ele proferida. Vale lembrar que o colegiado de juízes leigos, ao contrário do juiz togado, não tem a obrigatoriedade de justificar seu veredicto.

A soberania dos veredictos se dá pelo fato de que uma decisão dos Jurados só pode ser superada por outro conselho de sentença. Desta forma não há

que se dizer em mudança da decisão de mérito. Uma vez pronunciado o réu e remetido seu processo ao Júri ainda que apelada a decisão o caso não será encaminhado ao juiz singular. Em regra caso aja alguma irregularidade no julgamento pelo o júri o caso será encaminhado para novo Júri, e não para justiça comum.

Contudo, a soberania dos veredictos não é absoluta e irrecorrível. De fato o juízo *ad quem* não se manifesta no sentido de condenar ou absolver o réu. Todavia no grau recursal pode ser estabelecido que o acusado seja novamente julgado por um novo Tribunal Popular. Por conseguinte em caso de apelação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença a competência do Tribunal Recursal deve ser delimitada.

Ao Tribunal do Júri, de acordo com o apresentado acima, cabe decidir sobre a inocência ou culpa do réu, acolhimento de qualificadoras e causas de aumento e diminuição de pena. Em contrapartida ao Juiz Presidente se atribui a função da fixação e dosimetria da pena, bem como a homologação da sentença. Em grau recursal a soberania dos veredictos é claramente relativizada. Pode o Tribunal desfazer a sentença do Conselho ou substituir por decisão tomada pelo juízo de segundo grau.

A esse respeito o ilustre autor Renato Brasileiro de Lima escreveu: “Se o Tribunal togado se convencer que a sentença condenatória se fundou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, pode, desde já, absolver o acusado, não sendo necessário submetê-lo a novo julgamento perante o júri” (2018, p.1353).

Assim, há soberania nos veredictos proferidos pelos jurados. Entretanto essa soberania não é absolutamente intocável. Em regra o Juízo togado não pode alterar a decisão do Conselho, porém existem ressalvas. Mesmo o veredicto sendo soberano há a viabilidade recorrer da decisão proferida. É cabível a apelação e a revisão criminal, que pode trazer um desfecho contrário ao que foi decidido dentro da sala secreta.

1.4 Procedimento e decisões

O procedimento especial do júri assemelha-se ao procedimento comum sumário. A primeira fase ocorre a rejeição ou recebimento da denúncia, citação, resposta à acusação, vista ao Ministério Público, audiência de instrução e julgamento e por fim a sentença é proferida. Nesta primeira fase a sentença do juiz singular pode ser por: pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Já na fase seguinte o Júri popular decide por culpa ou inocência do acusado, bem como a possibilidade de aumento e diminuição de pena e atenuantes.

De acordo com o artigo 408 do CPP, “se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, pronunciará-lo-á, dando motivos de seu convencimento”. Assim, o juiz togado decidindo que existem indícios mínimos de autoria e materialidade de crime doloso contra a vida, pronuncia o acusado para que este venha a responder pelo crime diante do Tribunal do Júri. Em contrapartida, caso o magistrado entenda não haver indícios suficientes ele irá proceder com a impronúncia, ou seja, o arquivamento dos autos (BRASIL, 1940, *online*).

O juiz pode também entrar em divergência a respeito da denúncia ou queixa e entender que o crime praticado não teve dolo em agredir à vida. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete “é possível que o juiz se convença, ao apreciar as provas colhidas nos autos, em discrepância com a denúncia ou queixa, da existência exclusiva de crime ou crimes que não são da competência do júri”. Neste caso ele procederia com a desclassificação, isto é, dar prazo para que a defesa se manifeste e encaminhar a juízo competente (2007 p. 506).

Outra possibilidade de decisão do Juiz togado no procedimento de crimes dolosos contra a vida é a absolvição sumária. Ela ocorre quando há “excludente de ilicitude e culpabilidade, provada a inexistência do fato, negativa de autoria e participação ou quando o juiz entende que o fato não constitui infração penal”. Nas hipóteses acima o juiz deverá mediante fundamentação absolver o réu (LIMA, 2018, p.1372).

No que tange às decisões do Conselho de sentença na fase do Plenário ela é tomada a partir da formulação dos quesitos (instituto, que será tratado mais adiante). Confeccionados tais quesitos o Conselho de Sentença decidirá por maioria, seguindo a ordem do artigo 483 do CPP, e respeitando o princípio do sigilo das votações, se será o acusado absolvido ou condenado.

Para chegar a essa decisão o Conselho responde com “sim” ou “não” para os o que lhe são perguntados pelo juiz presidente. Terminada a votação o magistrado redigirá a sentença absolutória ou condenatória, seguindo o estabelecido no artigo 492, II, ou 492, I ambos do CPP. Vale lembrar que no momento em que o “Sim” ou “Não” dos jurados atingem o número de quatro votos o restante dos votos não são revelados. Isto para o caso de unanimidade o princípio de sigilo das votações não ser lesado.

CAPITULO II – PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Esse capítulo trata da participação democrática em relação a forma de habilitação no procedimento do Tribunal do Júri. Em seguida aborda a democracia a liberdade e poder como fatores preponderantes no Júri. Por fim, se destaca o direito e os reflexos na democracia, bem como a processo de escolha dos jurados.

2.1 Conceito

A palavra democracia vem dos vocábulos gregos “*demos*” e “*kratos*” que significam, respectivamente, povo e governo. Na Grécia Antiga, berço desta forma de governo, tem-se que a democracia é a soberania popular sobre a do Estado. No Brasil, esta autoridade é exercida por meio do voto e do sufrágio universal. Neste capítulo será pormenorizado este instituto e como se dá a participação popular deste (DICIO,2019, *online*).

A democracia acompanha o desenvolvimento social, motivo pelo qual seu conceito não é algo estático e definido de forma objetiva. Como preceitua Celso Ribeiro Bastos “é algo dinâmico, em constante aperfeiçoamento, sendo válido dizer que nunca foi alcançado plenamente” (BASTOS,1992, p. 147). Desde o Estado grego até a contemporaneidade a democracia passou por mudanças, pois está intimamente ligada à sociedade, que por sua vez encontra-se em constante transformação.

Tendo como objetivo um conceito abrangente podemos ter como ponto de partida a máxima dita por Abraham Lincoln, “a democracia é o governo do povo, para o povo e pelo povo”. Observa-se que a soberania popular é algo intrínseco

deste sistema de governo. O Estado deixa de ser o centro para dar lugar ao povo, assisti-lo e representar a vontade da maioria (BONAVES,2002).

Consoante Canotilho o Governo popular não suprime, mas reestrutura o domínio. O poder que, em governos ditatoriais, estava fora do alcance dos cidadãos na democracia passa a ser do Povo. Desta forma o princípio da tem como aspecto principal a titularidade e exercício do poder. Os populares sempre figuram como titulares enquanto o exercício é dos representantes políticos (CANOTILHO,2002).

Neste sentido, acertadamente diz Celso que é “direito do cidadão de participar, diretamente e por intermédio de representantes, da tomada de decisão política” (SPITZCOVSKY, p. 11). Logo fica claro que participar do Conselho de sentença é um direito democrático exercido de forma direta pela seu titular. Visto que sua decisão tem impacto jurídico tanto na vida do pronunciado quanto na coletividade.

No que tange ao caminho histórico percorrido, as revoluções francesas e americana foram um marco para democracia. Sendo proclamado de forma clara na Declaração de direitos do homem o governo popular como um direito universal e fundamental do cidadão.Na Constituição Cidadã de 1988 o regime democrático é claro ao preconizar em seu artigo 1º que o Brasil é um estado democrático de direito e que todo poder emana do povo (SPITZCOVSKY, 2007).

Toda a democracia sofre, também, fortes influencias Gregas. Visto ter sido por muito tempo referência de Estado democrático de Direito. Além disto esta antiga civilização é objeto de estudo quando trata se de democracia. Apesar disto, seu modelo não é seguido na contemporaneidade, exceto em algumas regiões suíças (DUARTE, 2005).

Assim, se observa que definir a democracia exige incansável e delongado estudo. O ser humano vive em grupo desde sua origem e tem a necessidade de expressar sua vontade. Para viver se em civilização e harmonia é preciso respeitar o pensamento do indivíduo e tomar decisões em benefício da coletividade. Alcançando a sonhada paz social e democracia.

2.2 Democracia, liberdade e poder

De acordo com Estudo Eleitoral Brasileiro realizado em 2002 “A democracia é percebida por 80,4% dos brasileiros como, mesmo com problemas, a melhor forma de governo.” Neste sentido vê-se a afinidade da sociedade com o sistema governamental democrático. O cidadão quer participar das decisões que norteiam a pátria. Nessa mesma perspectiva segue o animus de participação dos populares nas decisões dos tribunais brasileiros (CESOP, 2002, *online*).

Consoante ao pesquisador Ricardo Luiz Alves(2019, *online*) a democracia encontra sua substância “na ampla participação política dos cidadãos mediante o uso de mecanismos jurídico-políticos que permitam a livre expressão dos anseios e necessidades da maioria dos segmentos da Sociedade”. Dentro do Poder Judiciário o Tribunal do Júri é instrumento ideal pelo qual é possível a manifestação do anseio social. Visto que na justiça comum não pode o indivíduo opinar no que ali é deliberado (ALVES, 2019).

De acordo com o pesquisador Denilson Bertolaia a genuína democratização ainda não foi alcançada. Motivo pelo qual observa-se a desordem social no Brasil. Bertolaia diz ainda que essa desordem é herança do Neoliberalismo, nascido do conflito entre os burgueses contra o feudalismo e absolutismo em prol da liberdade. Ainda falta para nação brasileira, efetivamente, a liberdade para expressar sua vontade e exercer, de fato, seu poder (BERTOLAIA, 2016).

José Afonso da Silva traz em sua doutrina o conceito de que a liberdade “consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal” (SILVA, 2007 p. 233). A partir desta ideia vê-se a necessidade de analisar se a liberdade servindo à democracia ou à vontade do indivíduo. Para equilibrar a vontade individual e a liberdade democrática o Direito deve regular as relações em sociedade.

Vale ressaltar que a liberdade desmedida pode gerar conflitos dentro do grupo social. Na antiguidade quando não havia um Estado organizado e a

intervenção de por meio de leis e normas era comum a chamada Justiça Privada. Neste contexto as ofensas eram vigadas pelo ofendido e seus pares e mascaradas de justiça. O júri popular satisfaz o anseio da sociedade por justiça. É uma forma de substituir a autotutela pela participação democrática no Poder judiciário.

A Democracia é ainda, o Poder na mão do povo. Nos dizeres do ilustre doutrinador José Afonso da Silva este “é um fenômeno sociocultural que se pode definir como energia capaz de coordenar e impor decisões visando a realização de determinados fins” (SILVA, 2013, *online*). No Júri popular os magistrados leigos expressam seu comando decidindo por condenar ou absolver o pronunciado. Esta é a finalidade da soberania de seu voto, da expressão de seu poder (SILVA, 2013).

Posto isto, fica clara a ligação da participação democrática com a liberdade e o poder. Para que seja efetiva esta colaboração é primordial a consciência de que O poder emana do Povo e que este deve tomar posse deste direito e expressar livremente sua posição e exercer de forma efetiva seu direito e dever democrático. O Tribunal no júri viabiliza essa liberdade por meio do sigiloso e injustificado voto. Podendo o popular ser justo sem ser justiceiro ilegal.

2.3 Direito e os reflexos na democracia

Muito se fala em ser um direito e garantia fundamental a participação popular da em decisões do judiciário. Toda via é primordial que o pronunciado também exerça seu direito à democracia. Com a alteração da lei processual no ano de 2008 o presença do acusado passa a ser facultativa, sem que sua ausência acarrete em prejuízo. Para ratificar segue entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás a respeito da possibilidade de não comparecimento do pronunciado em plenário.

[...] HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU. PRISÃO. ILEGALIDADE. IMPETRAÇÃO SUCEDÂNEA DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. **Com o advento da lei n. 11.689/ 2008, o não-comparecimento do réu ao julgamento no tribunal do júri constitui faculdade por cujo exercício não pode ele ser penalizado com prisão, gravame reparável por habeas corpus** (grifos do autor).

Deste modo o direito à democracia alcança tanto a sociedade quanto o indivíduo. Ademais, assim como preceitua Rogério Tucci, deve ser resguardado o princípio da autodefesa, previsto na Carta Maior. E a não observância deste princípio consistiria em grave lesão ao exercício de um direito de fundamental importância para democracia (TUCCI, 2011).

O Direito está intrinsecamente ligado à democracia, visto que a democracia é fruto do Direito. Impossível a separação destes institutos. Portanto vários são os reflexos do primeiro sob o segundo. A lei em vigência garante o exercício do direito. Com isso entende-se que uma legislação democrática é a forma ideal de chegar-se à efetiva democracia (BRASIL, 1988).

Seguindo esse pensamento pode ser observado que a mudança na lei processual penal, em 2008, inovou e refletiu na democracia. Uma vez que antes da lei 11.689/08 o réu não tinha assegurado seu direito fundamental à democracia. Isso porque era prejudicado caso decidisse por não comparecer. Sendo então compelido a comparecer em plenário.

O atual ministro da Justiça pretende inovar mais uma vez a lei, e impactar o procedimento especial do júri. Segundo notícias veiculadas nos meios de comunicação em massa Sergio Moro pretende implantar o chamado “Pacote antecrime”. O projeto vislumbra mudanças no código penal, processual penal e eleitoral e preconiza em seu art 1º “Esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa” (CONJUR, 2019, *online*).

Se tratando de crimes violentos contra a pessoa o Tribunal do júri, caso aprovado o projeto, sofrera significativas mudanças. Dentre elas: autos encaminhados ao Juiz presidente imediatamente após a pronúncia, execução provisória das penas dentre outras alterações legais. O pacote ainda passa por análise e votações, portanto o que se tem são apenas previsões do que pode mudar na Lei em caso de aprovação.

Por fim vê se que o Direito influencia a democracia e todo o funcionamento da “máquina” judiciária. E o percebe se ainda que a ligação entre ambos é tão profunda que torna se difícil a separação. “O poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes”. Ou seja, a lei interfere na democracia e a democracia interfere na lei. Isso porque a mesma é criada por quem a sociedade elege e entrega o poder de dirigir o Estado.

2.4 Processo de escolha dos jurados e o posicionamento doutrinário

O processo de escolha do conselho de sentença é regido pelo código de processo penal brasileiro nas seções IV, VI, VII e IX. Ela é feita por meio de sorteio dentre os cidadãos alistados anualmente. Iniciada a seção presidida por magistrado togado serão sorteados 7(sete) dentre os 25(vinte e cinco) convocados. Antes de ocorrer o sorteio o Juiz presidente advertirá os jurados das hipóteses subjetivas de impedimento, suspeição e incompatibilidade, preconizadas nos artigos 448 e 449 do CPP (CAPEZ, 2014).

Em caso de lesão ao artigo supramencionado existe a possibilidade da defesa ou acusação recusar o jurado. Neste caso não será contabilizado ao total de recusas injustificadas permitidas. Ou seja, além dos três de cada parte, que podem ser dispensados sem fundamentação, os considerados suspeitos, impedidos e incompatíveis podem ser eximidos de compor o Conselho. É, além de um direito, um dever social compor o Júri. Portanto, o comparecimento dos convocados é obrigatório, sob pena de multa (BRASIL, 1940).

Este ritual de escolha do júri tem por finalidade a imparcialidade do Conselho. Entretanto Aury Lopes Júnior levanta dúvidas a esse respeito e diz que é um fator relevante, porém de difícil comprovação e tende a ser ignorado. Acredita, também, que a parcialidade do Conselho da se por influência midiática. O autor mencionado defende que o popular pode apresentar prejulgamentos por persuasão dos veículos de informação. E segundo ele pode macular a decisão do Conselho (LOPES, 2016). Seguindo os posicionamentos de Lopes e Angelo Ansanelli Júnior ao afirmarem que:

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juizes tem a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos (2019, p. 4)

Posto isso, se entende que Ansanelli é favorável ao júri e defende que fato da mídia ser influente não faz do jurado o único a ter seu posicionamento afetado. O Juiz presidente ou juiz togado também está sujeito a ter sua opinião afetada, isso porque é, ao ver deste doutrinador, a finalidade dos veículos de informação em massa formar opinião.

Em rebate ao posicionamento supra mencionado o estimado autor Nucci (2013) prega que as influências externas não são privilégios dos jurados leigos. Além disso, não excluem a credibilidade das decisões dos populares, visto que “também é o juiz togado um seguidor da sua própria ideologia e de suas próprias convicções”. O não conhecimento das leis não incapacita o cidadão de participar das decisões judiciais e não torna o júri um magistrado parcial.

Muitos são os posicionamentos em relação a eficácia e legitimidade do Júri. Contudo a doutrina majoritária tende a apoiar esse procedimento especial. Vale ressaltar que um dos maiores nomes do direito brasileira, Rui Barbosa, era favorável e defensor deste instituto. O ilustre jurista acreditava que o povo honra seus semelhantes em suas decisões. Tanto que em uma de suas obras proferiu grande apoio e defendeu a credibilidade do Conselho de sentença.

Portanto o Povo, na condição de Juiz leigo irá observar e buscar a honra valorizando a Toga e a missão que a ele foi dada, ou seja, promover a justiça. Se o poder é do povo e para o povo deve ser ele envolvido nos Poderes que regem a sociedade. Seja ele Executivo, Legislativo e, principalmente, o Judiciário.

CAPITULO III – DEMOCRACIA E PODER JUDICIÁRIO

No seguinte capítulo visa se compreender a democracia e o Poder Judiciário no Estado democrático de Direito bem como sua definição e garantias. Adiante versa sobre direito de defesa e direitos e garantias fundamentais. Por último traz possíveis mudanças no procedimento do Júri, e casos de grande repercussão, que foram julgados pelos populares.

3.1 Direitos e garantias fundamentais

O direito é uma forma de benefício que cada cidadão tem, enquanto a garantia é o meio pelo qual o indivíduo tem acesso ao exercício desse direito. Nesse sentido nota-se a importância do estudo do Direito enquanto instrumento de promoção da paz social e a relevância das garantias fundamentais num contexto de organização do Estado Democrático.

De acordo com Canotilho (2013) a Carta Magna de 1988 é chamada de Constituição Cidadã por ter alicerçado em seu texto os Direitos Fundamentais individuais. Assim, a Constituição Brasileira abarca direitos coletivos, individuais, difusos, e outros indispensáveis à dignidade humana. Sendo ela a lei máxima dentro do ordenamento jurídico tem o viés de garantir a democracia e a plena integridade do indivíduo.

Carlos Queiroz (2006) define os direitos fundamentais como “aqueles que todas as pessoas devem ter, em todo lugar e a qualquer tempo”. Em outras palavras, abrange o Ser Humano independente de sua nação ou qualquer outra característica subjetiva ou objetiva.

Esses direitos são divididos em quatro gerações. Os de primeira geração dizem respeito à liberdade do indivíduo, sua autonomia de pensamento, sobretudo o pensamento político. Na segunda geração de direitos fundamentais, originados no século XX, são os direitos econômicos, sociais e culturais. Para Vask a terceira geração de direitos humanos visa defender, prioritariamente o que diz respeito a coletividade, por exemplo, a paz e meio ambiente. Por fim a quarta geração são o direito à democracia, informação, pluralismo e comunicação (QUEIROZ, 2006).

Seguindo o pensamento de J.J. Canotilho é notado que os direitos fundamentais se entrelaçam à democracia. De forma que não coexistem separadamente.

[...] os **direitos fundamentais** são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Mais concretamente: os direitos fundamentais têm uma função democrática dado que o exercício democrático do poder: 1 - significa a **contribuição de todos os cidadãos** para o seu exercício; 2 – implica participação livre assente em importantes garantias para a **liberdade** desse exercício 3 – envolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivo de uma democracia econômica, social e cultural (2013, p. 430) [Grifos do autor].

O Tribunal do Júri, por ser meio de patrocinar a democracia, é sem dúvida um direito fundamental. Para que seja garantida a genuinidade do Estado democrático de Direito é impreterível que os sociais contribuam, participando efetivamente das decisões que regem a nação, sobretudo as decisões judiciais. Assim será garantida a liberdade dos exercícios dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2013).

Vale ressaltar que o Tribunal do júri esta fundado sob quatro princípios basilares, os quais estão grafado na Constituição de 1988 no título onde é tratado “ Os direitos e garantias fundamentais”.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa; o sigilo das

votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...] (BRASIL, 1988)

Logo é relevante pesquisar acerca dos direitos e garantias fundamentais pelo destaque na Carta Maior em colocar todos os cidadãos, sem exceção, no mesmo patamar e no Júri o Conselho de sentença representa essa igualdade. É tanto um direito do cidadão de ter voz no Judiciário, quanto um direito do pronunciados de ser julgado pelos seus semelhantes.

3.2 Direito de defesa

A presente pesquisa já discorreu, nos capítulos anteriores, acerca dos princípios que regem o Tribunal do júri. Dentre tais princípios o que se destaca em importância é a Plenitude de Defesa. Por ser um procedimento especial onde a decisão é tomada por juízes leigos garante ao pronunciado o emprego de todas as formas lícitas para resguardar seu direito de se defender. Neste capítulo será exposto de forma mais ampla tal direito.

A carta Magna preconiza em seu artigo 5º incisos XXXVIII e LV, respectivamente, o direito de plenitude de defesa e ampla defesa. O primeiro é mais abrangente que o segundo, sendo um princípio fundamental. Esta abrangência se dá pelo fato da Plenitude de defesa permitir que a defesa vá além das teses jurídicas técnicas e valer se de argumentos que apelam para o lado emocional, social e cultural dos Jurados (BRASIL, 1988).

Apesar de haver opiniões doutrinárias que defendem ser mero pleonasma, a existência da amplitude de defesa e plenitude de defesa, os dois institutos apresentam diferenças consideráveis. A esse respeito ensina Nucci:

[...]Vozes poderão surgir para sustentar o seguinte ponto de vista: o legislador constituinte simplesmente repetiu os princípios gerais da instituição do Júri, previstos na Constituição de 1946. Em razão disso, por puro descuido ou somente para ratificar uma ideia, acabou constando a duplicidade. Não nos soa correta a equiparação, até pelo fato de que o estabelecimento da diferença entre ambas as garantias somente é benefício ao acusado, com particular ênfase, em processos criminais no Tribunal Popular (2013, p.30).

A Plenitude desperta a ideia de absoluto, integral, algo que ultrapassa o que se entende por amplo. Ainda seguindo o entendimento de Nucci “ aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos. Isso porque, em especial no Julgamento Popular, o juiz togado pode suspender a sessão plenária e designar defensor público, com base em defesa técnica que não atende o Princípio da Plenitude (NUCCI, 2013, p.31).

Existem vários entendimentos doutrinários que buscam conceituar este imprescindível princípio. Denílson Feitosa (2008) se manifesta da seguinte forma “o princípio da plenitude de defesa significa a ampliação do direito de defesa dos réus, diante de características peculiares existentes no Tribunal do Júri, em especial diante da flexibilidade das decisões. Dentre as peculiaridades ressalta-se a oralidade na defesa.

Na sustentação oral em Plenário, segunda fase do procedimento do júri, é realizada por meio de debates orais. Terminada a instrução a palavra é dada ao *Parquet* e em seguida à defesa, sendo que há o direito de tréplica caso o Ministério Público manifeste após a defesa. Acerca do alcance da plenitude de defesa na tréplica existe acirrada discussão.

Renomados autores aduzem que a tréplica é a contestação da réplica e, portanto, não pode trazer à toda argumentos que não foram objetos de debates. Além disto, o contraditório é também um direito da acusação. Portanto, levantar tese nova em tréplica impossibilita a acusação de rebater tais argumentos. Seguindo este pensamento Alberto Silva Franco; Rui Stoco e Marrey, escrevem: “*é em regra vedado à defesa variar na tese sustentada, por ocasião da tréplica*” (2000, p. 365).

Em direção oposta Norberto Avena (2012) anota que não há impedimento à aplicação de nova tese defensiva na tréplica. Isso porque a acusação assume esse risco ao exercer seu direito de réplica. Para o referido autor, a partir do momento em que a acusação toma a palavra para refutar os argumentos da defesa passa a arcar com ônus de ser surpreendido por tese inovadora.

Seguindo a corrente de Avena o ilustre Nucci defende que em prevalência do princípio da Plenitude de defesa pode o defensor usar de tese nova para treplicar. Segundo ele o direito de defesa do pronunciado deve sobressair ao direito de acusação e nos casos de tese inovadora, apenas, não sendo cabível e caso de nova prova e novo fato. Ensina ainda que em casos de teses novas motivada por má fé e sem nexos com a defesa já apresentada pode prejudicar o réu e nesse caso caberá intervenção do juiz presidente (NUCCI, 2013).

Resta claro que a Plenitude de defesa é um princípio, motivo pelo qual torna-se difícil sua conceituação e limitação. Não é pormenorizado no texto constitucional a sua abrangência, e por outro lado expressa um relevante alcance para garantir as maiores possibilidades de defesa. Seus limites não são bem definidos e deve ser aplicado de forma criteriosa no caso concreto. Cabe ao juiz togado ponderar para que seja respeitado o direito de defesa do réu e o direito a Justiça da sociedade.

3.3 Pacote anticrime e as mudanças no procedimento do Júri

O Projeto, de relatoria do atual ministro da Justiça, Sergio Moro, mais conhecido como Pacote Anticrime vislumbra mudança da legislação penal. O Projeto traz em seu escopo mudanças significativas, sobretudo no procedimento especial do Júri. O ex magistrado afirma que seu projeto trará maior aplicabilidade nas leis e diminuirá muito a impunidade no Brasil.

Dentre as mudanças projetadas o “pacote anticrime” traz no seu segundo tópico “Medidas para aumentar a efetividade do Júri” provocando alterações no Código de Processo Penal. Se aprovado irá trazer mudanças significativas no texto do caput do artigo 421 e nos parágrafos do artigo 581 do referido código. A intenção é proporcionar a celeridade e acabar com a impunidade, principalmente no que tange à prescrição de processos (CONJUR, *online*).

Atualmente o *caput* do artigo 421 do CPP dispõe que preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados para o juiz presidente do Tribunal do

Júri. No projeto esse texto é suprimido e define que em caso de decisão de pronúncia e interposição de embargos os autos serão encaminhados para o Juiz togado. Além disto o julgamento seguirá independente de possíveis recursos interpostos (BRASIL, 1940).

Na lei processual vigente o parágrafo 2º do artigo 584 suspende o julgamento em caso de recuso de pronuncia. Na alteração proposta pelo ministro esse parágrafo é revogado e a nova redação retira esse efeito suspensivo do recurso supra mencionado estabelecendo novas regras para sua interposição. O mesmo passa a ser processado por meio de cópias de peças importantes dos autos bem como seus arquivos, em casos de processos digitais (CONJUR, 2019, *online*).

Existem outras mudanças previstas e o projeto original sofre grande questionamento por juristas. Acredita-se que durante sua votação e passagem pelas Casas Legislativas o pacote anticrime poderá passar por modificações de cunho constitucional e penal. Resta aguardar o desfecho desse projeto que promete solidificar o Poder judiciário e proporcionar a Justiça efetiva e célere.

Muitos são os posicionamentos acerca do projeto. Enquanto alguns entendem como a solução para o problema da impunidade no país outros enxergam como uma medida dotada de inconstitucionalidade. A questão ainda não tem posicionamento doutrinário consolidado, apenas opiniões e projeções caso seja aprovado. Atualmente sua tramitação encontra se paralisada, mas visa se que as discussões nas casas legislativas sejam retomadas após a reforma da previdência ser votada (UOL, 2019, *online*).

3.4 Julgamento pelo júri

Desde o surgimento do Tribunal do Júri no Brasil o conselho de sentença já condenou ou absolveu inúmeros pronunciados. Esse procedimento especial é defendido por ilustríssimos Juristas, dentre eles se destaca Rui Barbosa e Guilherme de Souza Nucci. Entretanto não pode se afirmar que o Júri Popular é dotado de

perfeição em suas decisões, isto porque, assim como o magistrado togado, possui suas limitações humanas.

No ano de 1937 ocorreu um dos maiores erros judiciários no Brasil, o caso dos irmãos Naves, dois lavradores do Estado de Minas Gerais. Sebastião José Naves e Joaquim Rosa Naves foram presos suspeitos do assassinato de Benedito Caitano, um homem que havia feito dívidas e sumido sem deixar pistas. Preocupados com Benedito os irmãos Naves, juntamente com outros amigos de desaparecido procuram a polícia e relatam o desaparecimento (SILVA, 2019,).

O caso começou a ser especulado pelos moradores do pequeno município e devido não haverem pistas de Benedito e grande clamor social o poder público se viu pressionado e designou um militar para conduzir as investigações. O Tenente Francisco Vieira dos Santos. Nas diligências foram ouvidas várias testemunhas. E uma delas, Orcalino da Costa, apontou os Irmãos como responsáveis pelo desaparecimento (SILVA, 2019).

Sem maiores incisos de autoria e materialidade, baseado em meros testemunhos, o delegado interino prende os irmãos Neves e um primo da suposta vítima, Prontidão. Detidos em condições precárias e sob tortura um dos detidos, Prontidão, se rende e muda seu testemunho atribuindo à Sebastião e Joaquim a autoria do crime.

Em depoimento em plenário do Júri Popular ambos negaram a autoria do crime e alegaram ter sofrido tortura no cárcere. O julgamento dos irmãos giram em torno de inúmeras ilegalidades e injustiças. Sendo absolvidos pelo conselho de sentença por seis votos à um ainda sim não foram libertos em razão de recurso de apelação propostos pelo Ministério Público.

Mais uma vez, no ano de 1940 os acusados foram absolvidos pelo Júri, no entanto, pautado da unanimidade da decisão o Parquet mais uma vez apela da decisão e os irmãos Naves permaneceram presos. Provido o recurso pelo Tribunal de Minas Gerais os irmãos foram absolvidos, a sentença foi caçada (SILVA,2019).

Em vinte e quatro de julho 1952 o inesperado acontece. O desaparecido e suposta vítima dos irmãos reaparece. Após o retorno de Benedito, Sebastião e a

viúva de Joaquim provocam a justiça pedindo revisão criminal cumulada com indenização, deferida em 1953 e paga apenas no ano de 1962 (SILVA,2019).

Por fim, no caso em tela observa se que a soberania dos veredictos não foi respeitada. Ademais a democracia desse caso não foi garantida e afetou tanto à sociedade, que clamava por Justiça, e não foi ouvida, quanto os irmãos que foram vítimas da injustiça. Vale ressaltar que os fatos aqui narrados aconteceram num contexto ditatorial do Brasil, motivo que deixa ainda mais claro o quanto a Democracia é fundamental para que aja Justiça.

CONCLUSÃO

Este trabalho viabilizou o entendimento do procedimento especial do Júri como uma forma de participação popular no Poder Judiciário. À partir de inúmeras pesquisas se chegou à conclusão de que este instrumento estatal é de inestimável valia para que os populares se achem presentes nas decisões que permeiam a nação, sobretudo as decisões judiciais.

No primeiro capítulo tratado a respeito do histórico do Tribunal do Júri em uma visão geral do que foi este instituto ao longo do tempo e evolução da sociedade. Seus fundamentos no Brasil foram analisados de forma mais abrangente, exposto de forma mais detalhada sua base legal e princípios basilares que tornam possíveis sua efetividade.

Foi possível conhecer as origens do Júri Popular, além de analisar seu conceito e competência. Os princípios implícitos que norteiam esse instituto foi tratado de forma detalhada, além explicar o procedimento especial do Júri, nos moldes do código de processo Penal, bem como as decisões, soberanas, prolatadas pelos magistrados leigos, que compõe o Conselho de Sentença.

Em seguida, no segundo capítulo, a democracia foi abordada num contexto participativo. Tornou-se possível enxergar o quanto é primordial que cada cidadão seja engajados nos assuntos que dizem respeito às decisões do Estado, sobretudo as judiciais.

No decorrer da pesquisa foi abordada a participação democrática em relação à forma de habilitação no procedimento do Tribunal do Júri. Com isso observou-se que a participação no Tribunal do Júri é uma forma de participação democrática direta. Sendo assim possível que cidadãos comuns exerçam o poder que emana no povo.

No terceiro capítulo a temática foi democracia e Poder Judiciário, se abordou o direito de defesa com base no princípio da plenitude de defesa. Deste momento da pesquisa o pacote anticrime, projeto do ministro da Justiça, ganhou destaque. Varias são as mudanças caso o referido projeto seja aprovado.

Por fim, foram analisados os direitos fundamentais aplicados, especialmente no Júri Popular. Além de expor o emblemático caso dos irmãos Naves e vislumbrar como será, caso aprovado o Pacote anticrime, o Tribunal do Júri nas alterações na Lei processual Penal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ricardo Luiz. **A democracia e a liberdade**: os alicerces do moderno Estado Democrático de Direito. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/7440/a-democracia-e-a-liberdade>. Acesso em: 15 out 2019.

ALVES, Ricardo Luiz. **A democracia e a liberdade**: os alicerces do moderno Estado em disponível <https://jus.com.br/artigos/7440/a-democracia-e-a-liberdade> acesso em dia 11 de Ago de 2019.

ANSANELLI Jr. Angelo. **O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. 5 ed. – São Paulo: Lumen Juris, 2005.

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

BARBOSA, Rui *apud* LYRA, Roberto. **O Júri sob todos os aspectos**. p. 20. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1999.

BARROSO, Luís Roberto **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de Direito Constitucional**. – 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BASTOS, **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 1992.

BERTOLAIA, Denílson. **Direito processual penal – Teoria, crítica e práxis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

BONAVES, Paulo. **Ciência e Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. 43 ed. Atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2018

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 43 ed. Atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 43 ed. Atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SÚMULA 43** ed. Atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha **Tribunal do júri: teoria e pratica/Walfredo Cunha.4.ed.** São Paula: Atlas,2015.

CANOTILHO, J.j Gomes et al (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/almedina, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição Federal.** 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPEZ, Fernando **Curso de processo penal / Fernando Capez.** – 21. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando **Curso de processo penal.** 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.
 CONJUR, PACOTE ANTICRIME disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-14/opiniao-alteracao-regras-tribunal-juri-pacote-anticrime>
 acesso em: 10 de jul de 2019

CESOP, **Estudo Eleitoral Brasileiro.** Disponível em <http://www.cesop.unicamp.br>. Acesso em 20 jun.

DICIO, **Dicionário online.** Disponível em <http://www.dicio.com.br> Acesso em 29 ago 2019.

DUARTE NETO, José. **A iniciativa popular na Constituição Federal.** São Paulo: RT, 2005.

FEITOZA, Denílson. **Direito processual penal – Teoria, crítica e práxis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

JOSÉ JÚNIOR, Armando da Costa, **O tribunal do júri e a efetivação de seus princípios constitucionais.** Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza, 2007.
 Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf> acessado em 01 de jun de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único/ Renato Brasileiro de Lima – 6. ed. Ver., ampl. E atual.** Salvador: ed. JusPdivm,2018.

LOPES Jr, Aury **Direito processual penal.** 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

LOPES Jr, Aury **Direito processual penal / Aury Lopes Jr.** – 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado/Renato Marcão.** São Paulo: Saraiva, 2016

MARREY, Adriano et al. **Teoria e prática do júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 365

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal / Julio Fabbrini Mirabete** – 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NETTO, Joaquim Cabral. **Instituições de processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito processual penal**: Guilherme de Souza Nucci. – 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri – Princípios Constitucionais**. - 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

PAIVA, D.; SOUZA, M. R.; LOPES, G. F. **As percepções sobre Democracia, Cidadania e Direitos**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/op/v10n2/22022.pdf>. Acesso em: 31 ago 2019.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de, **Resumo jurídico de Direitos Humanos**. Volume 22. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual/Paulo Rangel**. - 23. ed. - São Paulo: Atlas, 2015

RESENDE, Thiago; URIBE, Gustavo **Pacote anticrime não atrapalha andamento da reforma da Previdência, diz Moro**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/02/pacote-anticrime-nao-atrapalha-andamento-da-reforma-da-previdencia-diz-moro.shtml>. Acesso em: 03 set. 2019.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, - 36. Ed. – São Paulo : Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Camila Garcia da. **O CASO DOS IRMÃOS NAVES: “TUDO O QUE DISSE FOI DE MEDO E PANCADA...”** disponível em http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=58#a4 acesso em 8 de Out de 2019.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Eleitoral**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZANETTI, Bruno Marco. **Democracia**, disponível em https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/democracia_-_artigo_-_bruno_marco_zanetti.pdf. Acesso em: 09 out 2019.

